

## Parecer Jurídico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº02/2022

PROCESSO Nº66/2022

INTERESSADO: SECRETÁRIA DE OBRAS E TRÂNSITO

ASSUNTO: PARECER SOBRE A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA SIL2 (ou *Safety Integrity Level* (Nível de Integridade da Segurança) ou apenas "SIL").

### 1 – PARECER

O Pregão eletrônico que está aprazado para às 14h do dia 07 de novembro de 2022, de ofício deverá ser suspenso após a análise sobre a exigência constante no edital referente a certificação SIL (SIL 2, 3 e 4) dos equipamentos que compõem tanto o item 01 do edital, USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO quanto o item 02 MULTIDISTRIBUIDOR AGREGADO, como parte do processo licitatório para a Habilitação dos licitantes.

O SIL é um indicador que torna quantificável a redução de riscos. É um certificado internacional. Ocorre que a exigência de tal certificado ainda não está devidamente regulamentada no ordenamento jurídico pátrio e, assim não são muitas as empresas que buscam a certificação.

Dessa forma, a exigência restringe a participação destes interessados no certame, ainda que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Importante trazer aos autos a informação que o TCU já se manifestou quanto a certificação em tela:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DE FORTALEZA DOS VALOS**

Rua Rubert, 900 - CEP: 98125-000 ▪ Fortaleza dos Valos/RS

Fone/Fax: (55) 3328-1133 ▪ E-mail: pmgab@pmfv.rs.gov.br ▪ Website: www.pmfv.rs.gov.br

“Quanto ao certificado SIL2, exigido no item 8.5.2.2., é reconhecida a sua crescente importância nos setores da indústria e do comércio, por avaliar a redução do risco na atividade. Entretanto, ainda não existe na legislação brasileira a obrigatoriedade de tal certificação para que a indústria possa comercializar seus produtos.”  
(TC 015.966/2022-4)

O TCU entende que cada vez mais o setor industrial deve buscar os controles de qualidade, entretanto neste momento a exigência das certificações SIL, (1,2,3 e 4) ainda não possuem obrigatoriedade legal.

Neste caso, mesmo o ente público entendendo pela necessidade de adquirir produtos com certificação de qualidade e segurança, neste momento em que a regulamentação dos certificações em nosso ordenamento ainda não está positivada, as grande maioria das empresas não buscou produzir seus produtos com tais certificações, isto por que ainda possui alto custo.

Sendo assim, a exigência da certificação pode ser interpretada como contraria aos princípios da licitação, ocasionando em restrição de forma massiva o número de participantes.

A existência de exigência limitadora ao número de participantes afronta o disposto na legislação em vigor inclusive na própria lei que regulamenta o procedimento licitatório nos termos do art 30 da Lei de Licitações que diz:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste sentido, o TCU já emitiu os seguintes julgados (TCU 015.966/2022-4. TCU 17.108-5/2016 MT, TC 033.876/2010-0

Conforme se verificou no decorrer dos julgados em oposição a exigência das certificações SIL, cabe opinar pela exclusão parcial do texto do edital e ratificação, em seus itens 1 e 2 a exigência de tal certificação por não se tratar de item obrigatório, oficial ou que garanta alguma superioridade ao produto a ser adquirido.

É o parecer opinativo.

## 2 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA, esta Assessoria Jurídica, pela retificação do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº02/2022 e seus anexos, para **excluir** a exigência da **Certificação SIL (SIL1, SIL2, SIL3 e SIL4)** do item 1 - USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO e item 2 - MULTIDISTRIBUIDOR AGREGADO, haja vista que, não se tratar de certificação obrigatório, podendo ser considerada exigência restritiva a participação de empresas no processo licitatório. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no Edital e Termo de Referência do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº02/2022 e seus anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Fortaleza dos Valos, 07 de novembro de 2022.

Roberta Ochulacki  
Assessora Jurídica  
OABRS 70.814



## DESPACHO PREGOEIRO OFICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº02/2022

PROCESSO Nº66/2022

INTERESSADO: SECRETÁRIA DE OBRAS E TRÂNSITO

ASSUNTO: PARECER SOBRE A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA SIL2 (OU SATEFY INTEGRITY LEVEL (NÍVEL DE INTEGRIDADE DA SEGURANÇA) OU APENAS "SIL".

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE UMA USINA DE MICROPAVIMENTO, DE UM MULTIDISTRIBUIDOR DE ASFALTO E DE UM ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO, PARA ESTRUTURAÇÃO DE USINA ASFÁLTICA, PARA ATENDER NECESSIDADE JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO, COM RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL E COM CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO (PROCESSO Nº 59000.014896/2021-90, COM CONVÊNIO 912419/2021) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL DE SEUS ANEXOS.

Conforme parecer:

"O TCU entende que cada vez mais o setor industrial deve buscar os controles de qualidade, entretanto neste momento a exigência das certificações SIL, (1,2,3 e 4) ainda não possuem obrigatoriedade legal.

Neste caso, mesmo o ente público entendendo pela necessidade de adquirir produtos com certificação de qualidade e segurança, neste momento em que a regulamentação dos certificações em nosso ordenamento ainda não está positivada, as grande maioria das empresas não buscou produzir seus produtos com tais certificações, isto por que ainda possui alto custo.

Sendo assim, a exigência da certificação pode ser interpretada como contraria aos princípios da licitação, ocasionando em restrição de forma massiva o número de participantes.

A existência de exigência limitadora ao número de participantes afronta o disposto na legislação em vigor inclusive na própria lei que regulamenta o procedimento licitatório nos termos do art 30 da Lei de Licitações."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DE FORTALEZA DOS VALOS**

Rua Rubert, 900 - CEP: 98125-000 ▪ Fortaleza dos Valos/RS

Fone/Fax: (55) 3328-1133 ▪ E-mail: pmgab@pmfv.rs.gov.br ▪ Website: www.pmfv.rs.gov.br




Ante o exposto, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica, devendo ser procedida a retificação do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº02/2022 e seus anexos, para **excluir** a exigência da **Certificação SIL (SIL1, SIL2, SIL3 e SIL4)** do item 1 - USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO e item 2 - MULTIDISTRIBUIDOR AGREGADO.

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no Edital e Termo de Referência do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº02/2022 e seus anexos.

A presente retificação deverá ser publicada reabrindo o prazo de propostas nos termos do Art. artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

Deverá ser apazada nova data para a realização do Pregão Eletrônico nº02/2022.

Fortaleza dos Valos, 07 de novembro de 2022.



Juliano Adolfo Wagner  
Pregoeiro Oficial